



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388687-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Lucélia, em que é agravante ALTAIR BERNARDINELI, é agravado INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.112

Agravo de Instrumento nº 2388687-06.2024.8.26.0000

Agravante: Altair Bernardineli

Agravado: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE

Comarca: 2ª Vara de Lucélia

Juiz: Dr. Andre Gustavo Livonesi

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER.
HOME CARE. IAMSPE. PARCIAL PROVIMENTO
DO RECURSO.***

I. Caso em Exame

1. O agravante, portador de Doença de Parkinson, requer tratamento multidisciplinar domiciliar, incluindo fisioterapia, fonoaudiologia, cuidados de enfermagem, medicamentos e fraldas geriátricas, alegando dependência de terceiros para atividades básicas.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, considerando a necessidade de assistência médica integral pelo IAMSPE e a adequação do atendimento solicitado pelo agravante.

III. Razões de Decidir

3. A concessão da tutela de urgência está condicionada à demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, conforme artigo 300 do CPC.

4. A autarquia estadual tem o dever de prestar assistência médica integral, sendo descabida a interpretação restritiva das regras aplicáveis. A necessidade de atendimento domiciliar é confirmada por relatórios médicos, mas a prescrição de cuidados de enfermagem não especifica os cuidados técnicos necessários, sendo adequada sua limitação a duas horas diárias.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para determinar que o IAMSPE forneça tratamento domiciliar ao agravante, limitado a 2 horas diárias de técnico de enfermagem e 120 fraldas mensais, com substituição de medicamentos por similares ou genéricos.

Tese de julgamento: 1. A concessão parcial da tutela de urgência é justificada pela necessidade de assistência médica integral e adequada pelo IAMSPE.

• ***Legislação Citada:***

Código de Processo Civil, art. 300

Decreto-Lei 257/70, art. 2º

Decreto nº 35.841/92, arts. 13 e seguintes

Constituição Federal, arts. 6º, 196, 1º, III

• ***Jurisprudência Citada:***

Súmula nº 90 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ***Altair Bernardineli*** contra a r. Decisão trasladada a fls. 16/18 por meio da qual nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada contra o ***Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE***, foi indeferida a tutela provisória de urgência.

Sustenta o agravante, em síntese, que é portador de Doença de Parkinson, tendo em julho deste ano sofrido uma queda que causou trauma cranioencefálico, o que dificultou ainda mais sua rotina. Assevera que depende totalmente da ajuda de terceiros para a realização de atividades básicas, de modo que necessita de fisioterapia motora de 2 a 3 vezes por semana, fonoaudiologia 3 vezes por semana, visita de nutricionista 1 vez por semana e cuidados diuturnos de enfermagem, além do fornecimento de medicamentos e fraldas geriátricas. Assevera que é beneficiário do IAMSPE na qualidade de agregado, na medida em que sua filha é professora da rede pública estadual, e que auferir um salário mínimo de aposentadoria por idade rural, residindo com sua esposa, também idosa, e com uma filha de 46 anos portadora de Síndrome de Down. Aduz que os requisitos para a concessão da tutela restaram preenchidos mediante a apresentação de laudo médico fundamentado.

Regularmente processado o recurso com a outorga parcial de

efeito ativo (fls. 20/22), foi apresentada contraminuta (fls. 45/50).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento do recurso (fls. 54/58).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento.

Consoante o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência está condicionada à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, em que pese o entendimento do MM. Juiz de origem, vislumbra-se o preenchimento das condições para o deferimento parcial da medida.

A autarquia estadual tem o dever de prestar assistência médica integral e atendimento adequado a seus contribuintes e beneficiários, como é o caso dos autos. Cumpre ainda observar que o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE tem por finalidade precípua prestar assistência médica e hospitalar, de elevado padrão, aos seus contribuintes e beneficiários (art. 2º, Decreto-Lei 257/70). No mais, dentre as atribuições do IAMSPE também integra a prestação de serviço de assistência farmacêutica, conforme disposto nos artigos 13 e seguintes do Decreto nº 35.841/92.

E entendo ser descabida a interpretação restritiva dessas regras, pois, acaso considerada a disciplina jurisprudencial e normativa aplicável aos seguros de saúde comum, seria incidente, na hipótese dos autos, a Súmula nº 90 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça: “***Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de 'home care', revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer***”; e, por outro lado, acaso

considerado apenas o regime de direito público a que se sujeita o IAMSPE, autarquia estadual, a prova da necessidade do atendimento mediante “home care” atrelada ao direito fundamental constitucional de acesso à saúde (arts. 6º e 196) e do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), pelo Poder Público, levam à mesma conclusão no sentido de acolhimento, ainda que parcial, da pretensão do agravante – exatamente como seria exigível dos demais serviços públicos de saúde, na hipótese em que há fundadas justificativas para o fornecimento desse atendimento.

No caso específico dos autos, há relatórios médicos e exames com histórico detalhado do paciente, subscritos por profissionais habilitados, a confirmar a alegação de que o agravante é portador de Doença de Parkinson em estágio avançado (CID-10 G20), totalmente dependente de terceiros para a realização de atividades da vida diária instrumentais e básicas (fls. 22/25 e 51 dos autos de origem).

No entanto, a prescrição para o serviço de atendimento domiciliar de enfermagem acostada aos autos não especifica quais são os cuidados que demandam atendimento técnico por profissional de enfermagem. E, de fato, não se pode perder de vista que a assistência de enfermagem não se confunde com cuidados de baixa complexidade que podem ser realizados por cuidador, tais como auxílio com alimentação, banho e fraldas, por não requerer capacitação profissional especializada. Logo, é razoável a limitação do atendimento de técnico de enfermagem ao período de 2 (duas) horas diárias até que se especifique o tempo necessário para o atendimento das necessidades do agravante, dada a escassez de recursos para atendimento dessa demanda.

Outrossim, é entendimento pacífico desta Câmara a necessidade de limitação do número de fraldas mensais, em cento e vinte (120), a serem fornecidas, em regra, para manutenção do equilíbrio entre as necessidades do paciente e as disponibilidades do IAMSPE.

Destarte, a r. Decisão comporta parcial reforma para determinar que o agravado, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da concessão do efeito ativo (fls. 20/22), forneça tratamento multidisciplinar domiciliar ao agravante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de acordo com os laudos médicos de fls. 24/25 dos autos originais, limitado o atendimento de técnico de enfermagem ao período de 2 (duas) horas diárias e o fornecimento de fraldas geriátricas a 120 unidades mensais, admitida a substituição dos medicamentos de marca específica, por similares ou genéricos, de igual eficácia terapêutica.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***dou parcial provimento ao recurso***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora